34
Fls

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

CEI DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

RELATOR: JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS

PROCESSO 2830/2020

REQUERIMENTO 114/2020 **PROTOCOLO**

AUTOR: WILSON ROGÉRIO RONDINA

INVESTIGADO: ANTONIO SHIGUEYKI AIACYDA

NOBRE COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO

ILUSTRE PRESIDENTE DA CEI

INCLÍTOS VEREADORES

NOBRES PARES

Este Vereador, ora nomeado para relatar os trabalhos finais da Comissão Especial de Inquérito, instaurada a pedido do Vereador Wilson Rogério Rondina, por meio de denúncia devidamente protocolada e lida durante a Sessão Ordinária, com requerimento de número 114/2020, datado de 13/10/2020, apresentado Reunião Ordinária nesta Casa de Leis, com assinatura de 10 (dez) Vereadores, sendo eles:

RICARDO MESSIAS BARBOSA;

DORIEDSON ANTONIO DA SILVA FREITAS;

ESSIO MINOZZI JUNIOR;

WILSON ROGERIO RONDINA;

CICERO PEREIRA DOS SANTOS;

ALEXANDRE DOS SANTOS;

JUVENILDO OLIVEIRA DANTAS;

MARCIO ALEXANDRE EMIDIO OLIVEIRA;

CARLOS AUGUSTO FORTI;

VALDECI FERNANDES.

Vem expor os fatos, e ao final requerer:

DOS FATOS / SÍNTESE

A Síntese da peça acusatória se dá em torno de que, a PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ não publicou as emendas impositivas aprovadas pela Câmara de Vereadores no projeto 257/2019 para o orçamento de 2020 e tão pouco comunicou a Câmara de Vereadores sobre uma possível irregularidade na constituição da peça orçamentária.

Este ocorrido afrontou o artigo 166 da Constituição Federal que dá amplo direito para os vereadores a propor emendas impositivas e que elas são de execução obrigatórias.

Todo esse processo se deve a argumentação do vereador Marcio Alexandre Emídio de Oliveira (Marcinho da Serra) ao dizer em Sessão Ordinária, desta Casa, que as referidas emendas não foram autografadas pela Câmara de Vereadores por esse motivo não foram publicadas.

Causa estranheza tal afirmação do vereador Marcio Alexandre Emídio de Oliveira (Marcinho da Serra), uma vez que tais fatos, do Autógrafo, bem como da Redação Final, foram feitas com êxito pela Câmara de Vereadores e seus técnicos, esta última, inclusive, conta com o nobre vereador como Relator, como pode-se constatar nos autos do processo.

Consta no processo 1280/2019 referente ao projeto de lei 257/2019 no volume III das páginas 436 até 680 todas as emendas apresentadas, folhas de aprovação, redação final e os anexos com a com a dotação suplementada e a dotação anulada para cada emenda.

Consta ainda nos anais desta casa fala do vereador Marcio Alexandre Emídio de Oliveira (Marcinho da Serra), onde ele AFIRMOU que suas emendas estão sendo atendidas. Lembro a todos os senhores vereadores que à luz do Artigo 166 da Constituição Federal impõe ao executivo a condição de executar a vontade soberana de TODOS OS VEREADORES AUTORES DE EMENDAS IMPOSITIVAS EM ORÇAMENTO e quando, por qualquer motivo de ordem técnica, e apenas técnica, o prefeito entendesse ao contrário, deveria o mesmo informar no prazo previsto em lei federal, ao presidente da Câmara para que as mesmas fossem refeitas. Aqui cumpre ressaltar, o caráter de análise das emendas impositivas apenas poderia ser de ordem técnica e JAMAIS política.

DO ANDAMENTO DA CEI / RESUMO

No dia 28/10/2020, foi comunicado ao Investigado, Senhor Prefeito em exercício **EDUARDO DYOTARO YOKOMIZO**, acerca da abertura da CEI em face do mesmo, por meio do ofício 05/2020.

Foram oficiadas a Sra. Leonilia Leite, Secretária de Administração, Tecnologia e Modernização e a Secretária de Fazenda, Sra. Andréa Figueira Barreto Vilas Boas pelos ofícios 01/2020 e 02/2020 respectivamente.

O entendimento desta comissão é na letra da lei nos §§ 9º, 10º, 11º e 12º do artigo 166 da Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 166. .....
.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

DOS DEPOIMENTOS

LEONILIA LEITE

O presidente pergunta: Senhora secretária, quando o executivo envia projetos de lei para a Câmara, qual é a tramitação até a sanção do projeto? Qual o caminho que ele percorre no executivo?

A Secretária responde: A proposta do projeto é enviada a Secretaria de Administração que atua nos tramites administrativos do projeto, após isso ele é enviado a esta Casa onde ocorre todo o processo legislativo e é enviado à prefeitura. A Secretaria de Administração recepciona e orienta com a assessorias técnicas em Direito Público que a prefeitura possui e fazem a sanção e publicação.

O presidente pergunta: Se cabe a secretária toda análise técnica com os assessores?

Secretária responde: A Secretária retificou que ela não faz análise técnica, a área dela é meramente administrativa. Ela faz o processamento.

O presidente pergunta: Sobre as emendas impositivas em questão, a secretária Andréia dialogou com a senhora sobre algum possível erro de ordem técnica?

Secretária responde: Elas não tiveram nenhum diálogo a respeito, nem mesmo informal.

ANDRÉA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS

O Presidente pergunta: Se a secretária tem ciência do previsto no artigo 166 da Constituição Federal, do rito que ela estabelece e o que fala sobre as emendas impositivas, prazos e todas as obrigações?

Secretária responde: Sim, ela tem conhecimento.

O Presidente pergunta: Se a secretária informou a Casa de Lei algum possível erro de ordem técnica nas emendas impositivas?

Secretária responde: Eles não informaram, pois, em primeiro lugar a Casa de Lei estava em recesso e as mesmas não estavam autografadas.

O Presidente disse que algumas eventuais emendas erradas deveriam ter sido comunicadas ao presidente dessa Casa.

Secretária responde: Se a câmara nem ouviu a Comissão de Finanças da Casa, ouvira o executivo?

O Presidente responde: Sim, que ouviriam para fazer a retificação.

O Presidente faz a leitura dos parágrafos 9º, 10º, 11º e 12º do artigo 166 da Constituição Federal.

Secretária responde: Ela concordou que as emendas são obrigatórias e que o executivo tem que cumprir, e deu um exemplo de uma emenda que fazia menção a construção de uma quadra no valor de R$250.000,00 e que a emenda não atingiria este valor.

O Presidente corrobora com o pensamento dela e o questionamento dela, pois, já que o erro é de ordem técnica financeiro, o executivo deveria ter comunicado o presidente da Casa, para que ele pudesse comunicar o vereador que fez a emenda.

Presidente afirma: Outra emenda de minha autoria foi para o programa melhor concreto em que ele destinou para o bairro do Apolinário e a questão financeira que a secretária mencionou não faz sentido nessa emenda.

Presidente pergunta: A secretária a peça da PL 257/2019 e está com o ofício encaminhando as respectivas emendas impositivas?

Secretária responde: Ela afirmou dizendo que sim, foi recebido com o parecer do procurador da Câmara.

O Presidente pergunta: De quem foi a decisão de não notificar a Câmara de Vereadores no prazo que reza o artigo 166 da Constituição Federal sobre os possíveis erros técnicos?

Secretária responde: Que não há o que se falar em decisão. Ela disse que já havia dito executivo que não há nenhuma obrigação de enviar alguma notificação.

Presidente pergunta: O que aconteceu com a peça orçamentária. Houve emendas impositivas que foram encaminhadas sem respeitar os princípios contábeis?

Secretária responde: Não, algumas foram certas e outras erradas.

Presidente pergunta: A secretária teve a oportunidade de ler a redação final?

Secretária responde: Sim.

Presidente pergunta: A secretária admite nesta fala que houve erro de escrita e perguntou se a mesma deu a chance para o vereador refazer as emendas?

Secretária responde: Prefere se omitir de responder essa questão.

DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

Não houve impugnações apresentadas.

40
FRL

CONCLUSÃO FINAL

Penso assim então, e é assim como voto que:

Que o projeto de lei 257/2019 respeitou todo o rito da Câmara de Vereadores, havendo grave afronta a Constituição Federal, visto o total desrespeito ao que reza o artigo 166.

Grave afronta também, ocorreu contra o POVO de Mairiporã, pois, as emendas impositivas que beneficiariam os quatro cantos da cidade nas áreas de saúde e infraestrutura não foram respeitadas pelo Poder Executivo.

Senão vejamos:

> *Art. 166 da Constituição Federal:*
>
> *§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.*

POR FIM, CONCLUO QUE:

Deve o **CHEFE DO PODER EXECUTIVO** responder por **CRIME DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, por descumprimento de orçamento aprovado pela Câmara de Vereadores.

Por fim, requeiro que, em caso de aprovação deste Relatório Final por parte da Maioria desta CEI, que o referido seja enviado com cópia do processo ao Ministério Público desta Cidade de Mairiporã, bem como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para as devidas providências a serem tomadas posteriores.

Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

Mairiporã, 06/11/2020

JUVENILDO DE OLIVEIRA DANTAS

VEREADOR

RELATOR DA CEI DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – EMENDAS IMPOSITIVAS

Antonio Aparecido Barbosa

Doriedson Antonio da Silva Freitas

Marco Antonio Ribeiro dos Santos

Valdeci Fernandes

Juvenildo de Oliveira Dantas